

Artigo 15.º

Gestão do sistema de controlo da assiduidade e da pontualidade

Compete, em especial, ao DGFA/RH:

- Organizar e manter o sistema de registo automático de assiduidade e de pontualidade dos trabalhadores em serviço no IVV, I. P.;
- Esclarecer com prontidão as eventuais dúvidas dos trabalhadores;
- Suspender o registo da assiduidade dos trabalhadores no período em que lhes tenha sido autorizada licença.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 16.º

Infrações

1 — O uso fraudulento do sistema de controlo da assiduidade e de pontualidade, bem como o desrespeito pelo cumprimento do presente Regulamento, é passível de responsabilização disciplinar nos termos da lei.

2 — A utilização, por qualquer trabalhador do sistema de registo no relógio de ponto que não lhe pertença, é considerada infração disciplinar grave.

Artigo 17.º

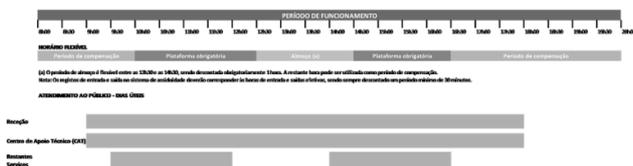
Regime subsidiário

1 — O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua aprovação e revoga quaisquer outras normas nesta matéria que se encontrassem em vigor no IVV, I. P., designadamente o “Regulamento de Horários de Trabalho do pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho”, aprovado por despacho do Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, de 16-3-92.

2 — As dúvidas, ou casos omissos, que venham a surgir na aplicação do presente Regulamento são resolvidas por despacho do dirigente máximo do IVV, I. P.

3 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente regulamento aplicam-se as disposições constantes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e instrumentos de regulamentação coletiva aplicáveis, quando for o caso.

MAPA ANEXO



208660401

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde****Despacho n.º 5739/2015**

O Programa do XIX Governo Constitucional tem como um dos seus objetivos estratégicos continuar a melhorar a qualidade dos cuidados de saúde, nomeadamente pela obtenção de resultados convergentes com os melhores da Europa.

Uma das medidas preconizadas no Programa é melhorar a informação e o conhecimento do sistema de saúde, disponibilizando informação de gestão aos diferentes níveis de decisão e, cumprindo o compromisso de total transparência da informação assumido pelo Governo em nome do cidadão.

Disponibilizar informação ao público sobre o desempenho das instituições (hospitais, unidades locais de saúde, administrações regionais de saúde e respetivos agrupamentos de centros de saúde e outros serviços) melhora a transparência da informação em saúde, enquadrando-se no dever que o Estado assume de informar os cidadãos acerca dos serviços

que prestam cuidados de saúde com qualidade e segurança, incluindo a prestação pública de contas, bem como divulgação de informação simples, objetiva e descodificada.

A Estratégia Nacional para a Qualidade na Saúde, aprovada pelo Despacho n.º 5613/2015, identifica a obrigação de instituições e profissionais de saúde de assegurar que os cuidados de saúde que prestam aos cidadãos respondam a critérios de qualidade.

A Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. já publicita dados relativos à atividade e desempenho das instituições que integram o Serviço Nacional de Saúde (SNS), procedendo, no âmbito do processo de contratualização, conjuntamente com as administrações regionais de saúde, ao acompanhamento mensal das instituições hospitalares, unidades locais de saúde e agrupamentos de centros de saúde.

Importa agora reforçar a informação disponibilizada, tornando-a extensível à qualidade dos cuidados prestados, reportada de forma mais ampla e com obrigatoriedade, que permita um maior conhecimento do desempenho do SNS, por parte dos cidadãos e das comunidades, reforçando os mecanismos de transparência e de responsabilização, da gestão e da prestação.

Assim, determino:

1. A Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS) divulga trimestralmente, no seu sítio da Internet, os indicadores de qualidade das entidades do Serviço Nacional de Saúde (SNS), de acordo com o quadro anexo ao presente despacho. Até ao fim de cada trimestre, é divulgada a informação relativa ao trimestre anterior.

2. Os dados a divulgar têm origem no reporte enviado mensalmente à ACSS pelas entidades e serviços referidos no número anterior.

3. As entidades abrangidas pelo presente despacho devem assegurar o fornecimento atempado à ACSS da informação necessária ao cumprimento do disposto no mesmo, devendo igualmente publicitá-la nos respetivos sítios da Internet.

4. A ACSS e a Direção-Geral da Saúde devem, semestralmente, avaliar a necessidade de revisão dos indicadores divulgados, devendo, sempre que necessário, mediante prévia e superior aprovação, emitir, através de circulares normativas, orientações sobre este assunto às entidades envolvidas.

5. O presente despacho produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

26 de maio de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*.

ANEXO

Lista de indicadores para monitorização da qualidade

INDICADORES DE INTERVENÇÕES PREVENTIVAS:

- Taxa de recém-nascidos de baixo peso
- Taxa de internamento por asma em adultos jovens
- Taxa de internamento por asma ou DPOC em adultos
- Taxa de internamento por diabetes descompensada
- Taxa de internamento por complicações agudas da diabetes
- Taxa de internamento por complicações crónicas da diabetes
- Taxa de amputação nos membros inferiores em doentes com diabetes
- Taxa de internamento por hipertensão arterial
- Taxa de internamento por insuficiência cardíaca congestiva
- Taxa de internamento por pneumonia
- Taxa de internamento por angina

INDICADORES DE VOLUME E UTILIZAÇÃO:

- Volume de reparações de aneurismas da aorta abdominal
- Volume de resseções do esófago
- Volume de resseções do pâncreas
- Volume de endarterectomias da carótida
- Volume de cirurgia de *by-pass* de artérias coronárias (CABG)
- Volume de angioplastia percutânea transluminal de artérias coronárias (PTCA)
- Percentagem de partos por cesariana
- Percentagem de 1º parto por cesariana
- Taxa de partos vaginais após cesariana
- Taxa de histerectomia
- Taxa de cirurgia de *by-pass* de artérias coronárias (CABG)
- Taxa de angioplastia percutânea transluminal de artérias coronárias (PTCA)

INDICADORES DE SEGURANÇA:

- Taxa de úlceras de pressão
- Taxa de infeções da corrente sanguínea relacionada com cateter venoso central (adultos e neonatal)

Embolia pulmonar ou trombose venosa profunda pós-operatória
Sépsis pós-operatória
Trauma obstétrico em parto vaginal com instrumentação
Trauma obstétrico em parto vaginal sem instrumentação

INDICADORES PEDIÁTRICOS:

Taxa de infeções da corrente sanguínea relacionada com cateter venoso central
Sépsis pós-operatória
Taxa de internamento por asma
Taxa de internamento por complicações agudas da diabetes
208680311

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Aviso n.º 5899/2015

Procedimento simplificado de seleção, a nível regional, conducente ao recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente, da área hospitalar da carreira médica de Neurorradiologia

Por despacho de 15 de abril de 2015 do Dr. Ponciano Oliveira, Vogal do Conselho Diretivo desta Instituição, torna-se público que foi feito cessar o procedimento simplificado de recrutamento de pessoal médico para ocupação de um posto de trabalho na categoria de Assistente, da área hospitalar de Neurorradiologia, da carreira Médica, a que se reporta o aviso n.º 10575/2014 — Referência X, publicado no D.R., 2.ª série, n.º 182, de 22 de setembro, dado que o mesmo ficou deserto, por inexistência de candidatas.

08/05/2015. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

208662298

Centro Hospitalar do Oeste

Aviso (extrato) n.º 5900/2015

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessou funções, a seu pedido, por denúncia do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado a Enfermeira Sandra Fernandes da Costa, com efeitos a 30 de abril de 2015.

19 de maio de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Carlos Manuel Ferreira de Sá*.

208653006

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5740/2015

A Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, define o regime de avaliação, certificação e adoção dos manuais escolares dos ensinos básicos e secundário, bem como os princípios e objetivos a que deve obedecer o apoio socioeducativo relativamente à aquisição e ao empréstimo de manuais escolares, e determina, no n.º 7 do seu artigo 9.º, que a avaliação para a certificação de manuais escolares pode ser efetuada por entidades devidamente acreditadas para o efeito pelo serviço do Ministério da Educação e Ciência responsável pela coordenação pedagógica e curricular.

Ao abrigo desta Lei e da legislação subsequente que a regulamentou, foram atualizados os procedimentos de acreditação de entidades avaliadoras e certificadoras de manuais escolares.

A acreditação de entidades para a certificação e avaliação de manuais escolares constitui o reconhecimento da capacidade efetiva daquelas entidades, fundamentado na avaliação da sua vocação, atividades, estrutura, competências e recursos para acolher, implementar e gerir adequadamente o processo de avaliação e certificação dos manuais escolares a que se candidata.

A Direção-Geral da Educação (DGE) promoveu a abertura de procedimentos de acreditação e de renovação da acreditação de entidades

avaliadoras e certificadoras de manuais escolares. As candidaturas inerentes a estes procedimentos, desenvolvidas ao abrigo da legislação em vigor e dos Regulamentos respetivos, deram origem a listas de entidades acreditadas como avaliadoras e certificadoras de manuais escolares, para as disciplinas e anos de escolaridade constantes dos respetivos avisos de abertura.

Por sua vez, os despachos de acreditação das entidades candidatas nos termos e ao abrigo das respetivas candidaturas, foram devidamente homologados pelo membro do Governo responsável pela área da Educação e oportunamente publicados no *Diário da República*.

Verificou-se, entretanto, que foram acreditadas algumas entidades para disciplinas, ciclos e níveis de ensino, cujos manuais não puderam ser, ainda, submetidos à avaliação e certificação.

Mostra-se, assim, necessário prorrogar o período de validade da acreditação de entidades acreditadas para disciplinas, ciclos e níveis de ensino cujos manuais escolares ainda não foram submetidos à avaliação e certificação ou para aquelas disciplinas, ciclos e níveis de ensino cujo procedimento de avaliação e certificação foi interrompido, designadamente o das entidades acreditadas em 2012, constantes da lista de entidades acreditadas como avaliadoras e certificadoras de manuais escolares, que integram o Despacho n.º 2299/2013, de 11 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 8 de fevereiro de 2013, cujo período de validade da acreditação termina durante os anos de 2015 e 2016.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/2014, de 14 de janeiro, determino o seguinte:

1 — É prorrogado o período de validade da acreditação como avaliadoras e certificadoras de manuais escolares das entidades abrangidas pelo primeiro processo de acreditação do ano de 2012, constantes da seguinte lista:

1.1 — Estudo do Meio — 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos de escolaridade:

1.1.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal;

1.1.2 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu;

1.1.3 — Escola Superior de Educação João de Deus;

1.1.4 — Universidade de Aveiro.

1.2 — Português — 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos de escolaridade:

1.2.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal;

1.2.2 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu;

1.2.3 — Escola Superior de Educação João de Deus.

1.3 — Matemática — 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos de escolaridade:

1.3.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu;

1.3.2 — Escola Superior de Educação João de Deus;

1.3.3 — Instituto Politécnico de Bragança.

1.4 — Ciências-Naturais — 5.º e 6.º anos de escolaridade:

1.4.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu;

1.4.2 — Faculdade de Ciências da Universidade do Porto;

1.4.3 — Instituto Politécnico de Bragança;

1.4.4 — Universidade de Aveiro.

1.5 — História e Geografia de Portugal — 5.º e 6.º anos de escolaridade:

1.5.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu;

1.5.2 — Faculdade de Letras da Universidade do Porto;

1.5.3 — Universidade de Aveiro.

1.6 — Língua Estrangeira (Inglês) — 5.º e 6.º anos de escolaridade:

1.6.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu;

1.7 — Português — 5.º e 6.º anos de escolaridade:

1.7.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu.

1.8 — Matemática — 5.º e 6.º anos de escolaridade:

1.8.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu.

1.9 — Geografia — 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade:

1.9.1 — Instituto de Geografia e Ordenamento do Território da Universidade de Lisboa.

1.10 — Língua Estrangeira II (Espanhol) — 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade:

1.10.1 — Universidade de Aveiro.

1.11 — Língua Estrangeira II (Francês) — 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade:

1.11.1 — Universidade de Aveiro.